

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JURI VERSUS A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO TEMA 1.068 DO STF

Sandson Félix de Lima¹
Ronilson Pedro da Silva Filho²
Samara Trigueiro Felix da Silva³

RESUMO: O Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida e exerce um papel fundamental na justiça brasileira. Uma questão relevante envolve a aplicação imediata da pena após o veredito dos jurados, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença, considerando que as decisões do Júri são passíveis de recurso. Embora a execução antecipada da pena seja defendida por alguns juristas, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, ela entra em conflito com o princípio constitucional da presunção de inocência, que garante que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado. Este trabalho analisa o embate entre esses dois princípios constitucionais, à luz do julgamento do Tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a execução provisória das penas no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Execução antecipada da pena. Soberania dos veredictos. Princípio da presunção de inocência. Julgamento do Tema 1068. Supremo Tribunal Federal (STF). Garantias constitucionais no processo penal.

468

ABSTRACT: The Jury Court is responsible for judging grievous crimes against life and plays a fundamental role in the Brazilian justice system. A relevant issue involves the immediate application of the sentence after the jury's verdict, even before the sentence becomes final, considering that the jury's decisions are subject to appeal. Although the early execution of the sentence is defended by some jurists, in respect of the principle of sovereignty of verdicts, it conflicts with the constitutional principle of the presumption of innocence, which guarantees that no one can be considered guilty until the final judgment. This paper analyzes the debate between these two constitutional principles, in light of the judgment of Theme 1068 by the Federal Supreme Court, which allowed the provisional execution of sentences in the Jury Court.

Keywords: Jury Court. Early execution of the sentence. Sovereignty of verdicts. Principle of presumption of innocence. Judgment of Theme 1068. Federal Supreme Court (STF). Constitutional guarantees in criminal proceedings.

¹Discente do Curso de Direito da Universidade Potiguar.

²Discente do Curso de Direito da Universidade Potiguar.

³Orientadora do Curso de Direito da Universidade Potiguar.

I. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, instituído pela Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do sistema de justiça penal brasileiro, incumbido do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua principal característica é a participação de jurados leigos, representantes da sociedade, na decisão sobre a culpa ou inocência do réu. Essa forma de julgamento representa uma expressão concreta da democracia participativa no âmbito penal. Contudo, um dos pontos mais controversos acerca do funcionamento do Júri diz respeito à possibilidade de execução imediata da pena após a condenação, mesmo quando ainda há recursos pendentes.

A questão ganhou destaque a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema 1068, segundo a qual a soberania dos veredictos autorizaria a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa decisão provocou intenso debate jurídico, pois toca diretamente na garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nesse contexto, delimita-se como problema jurídico central deste trabalho a seguinte questão: é constitucional a execução automática da pena com fundamento exclusivo na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, mesmo antes do trânsito em julgado? A hipótese aqui defendida é que tal prática enfraquece garantias fundamentais, especialmente a presunção de inocência, além de comprometer a legitimidade do sistema penal sob a ótica do devido processo legal.

A relevância do tema justifica-se tanto do ponto de vista social, já que envolve o direito fundamental à liberdade e os riscos de erro judiciário em condenações não definitivas, quanto sob a perspectiva jurídica e acadêmica, por tratar de princípios constitucionais em tensão, exigindo interpretação harmônica do texto constitucional. Diante disso, compreender os limites da soberania dos veredictos e a força normativa da presunção de inocência é essencial para preservar os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o conflito entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, à luz do Tema 1068 do STF. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos constitucionais do Tribunal do Júri, os impactos práticos

da execução provisória da pena, e avaliar a compatibilidade dessa medida com os direitos fundamentais assegurados ao acusado. Ao longo da pesquisa, serão abordados os elementos teóricos, jurisprudenciais e críticos necessários à compreensão desse embate e à proposição de uma resposta constitucionalmente adequada ao problema.

2. O TRIBUNAL DO JURI NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Alexandre de Moraes (2018, p. 196), o Tribunal do Júri tem origem anglo-saxônica e constitui uma prerrogativa essencialmente democrática, ao garantir que o cidadão seja julgado por seus pares, ou seja, por membros da própria comunidade. Seu surgimento está diretamente relacionado à resistência popular contra os abusos do absolutismo monárquico, representando desde as origens um mecanismo de limitação do poder estatal.

Após sua consolidação no sistema jurídico inglês, o júri popular foi difundido para as colônias britânicas na América e, posteriormente, para a França, estendendo-se por diversos países da Europa e influenciando tanto os sistemas de common law quanto os de civil law (Costa, Felipe Hudson, 2021).

No Brasil, conforme destaca Marcos Bandeira (2010, p. 27), o instituto foi introduzido pelo Decreto de 18 de junho de 1822, inicialmente com competência limitada ao julgamento de crimes de imprensa. Com o passar do tempo, sua atuação foi ampliada, abrangendo os crimes dolosos contra a vida: homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio e aborto, competência que permanece até os dias atuais. Na configuração original, o Tribunal do Júri brasileiro era composto por vinte e quatro jurados escolhidos entre cidadãos considerados íntegros, honrados, inteligentes e patriotas. O réu podia recusar até dezesseis desses jurados e, em caso de condenação, só lhe restava recorrer à clemência do príncipe regente.

A instituição do júri no Brasil simbolizou a valorização da participação popular na administração da justiça penal, consolidando-se como um instrumento fundamental de democratização do processo penal.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência privativa para julgar os crimes dolosos contra a vida. A Carta Magna ainda garante os princípios que regem o instituto: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento desses crimes. Com base na legislação atual, o tribunal é formado por um juiz togado e por 25 jurados

convocados, dos quais sete são sorteados para compor o Conselho de Sentença responsável pelo julgamento de cada caso.

3. PLENITUDE DE DAFESA

A plenitude de defesa é um dos pilares fundamentais que estruturam o procedimento do Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 35), a plenitude da defesa não se confunde com ampla defesa, pois: “Amplio é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos.”

Nesse sentido, pode-se entender que a plenitude de defesa vai além, sendo bem mais profunda que a ampla defesa prevista no inciso LV, pois esta se refere ao uso dos meios legais cabíveis para contestar a acusação, enquanto aquela confere ao acusado a possibilidade de apresentar sua versão dos fatos de maneira livre e estratégica, assegurando não apenas uma defesa técnica baseada em fundamentos, mas também uma defesa voltada à sensibilidade dos jurados, que permite o uso de argumentos morais, sociais, simbólicos e emocionais.

Defender a plenitude de defesa é reafirmar a necessidade de respeito ao devido processo legal e ao trânsito em julgado como condição para a execução da pena.

Em um Estado Democrático de Direito, a soberania dos veredictos deve coexistir com as demais garantias fundamentais, não podendo se sobrepor à presunção de inocência, especialmente quando se está diante de uma sanção penal que retira a liberdade de uma pessoa.

471

Nesse sentido, a plenitude de defesa não legitima a antecipação da pena; ao contrário, reforça a importância de que a condenação somente produza efeitos punitivos após o esgotamento do direito de defesa, inclusive em sede recursal. É nessa compreensão que se sustenta a presunção de inocência diante de qualquer tentativa de execução penal precoce.

4. O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações é um dos princípios do Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal. Esse princípio visa assegurar a liberdade dos jurados para julgar de acordo com sua convicção, protegendo-os contra pressões internas ou externas, bem como contra eventuais represálias posteriores às suas decisões. Trata-se, portanto, de uma garantia voltada à própria imparcialidade do julgamento.

No procedimento do Júri, cada jurado responde de forma secreta e individual aos quesitos apresentados pelo juízo togado, utilizando cédulas que garantem o sigilo do voto. Esse

formato fortalece a imparcialidade das decisões, pois os jurados podem se posicionar sem medo de exposição pública, constrangimentos ou retaliações, especialmente em casos de grande repercussão ou que envolvam réus perigosos.

Embora o sigilo das votações seja essencial à estrutura do Júri, ele não pode ser interpretado como justificativa para violações de outros direitos fundamentais, principalmente do princípio da presunção de inocência. Não se pode atribuir a ele um valor absoluto capaz de permitir a execução imediata da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

5. INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presunção de inocência, além de estar prevista na Constituição Federal brasileira, também encontra respaldo no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

A presunção de inocência é um direito fundamental consagrado tanto no ordenamento jurídico interno quanto no plano internacional. No Brasil, está prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esse dispositivo garante que o réu seja tratado como inocente até o esgotamento de todos os meios recursais, funcionando como proteção contra arbitrariedades estatais.

472

No âmbito internacional, a presunção de inocência é igualmente assegurada pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992. Em seu artigo 8º, inciso 2, o pacto dispõe: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa."

Essa harmonia entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais fortalece a presunção de inocência como uma garantia indispensável ao devido processo legal e à preservação do Estado Democrático de Direito.

Esse preceito impõe ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente enquanto houver possibilidade de interposição de recursos, funcionando como uma salvaguarda contra punições antecipadas e como um mecanismo de contenção do poder punitivo estatal.

Conforme ensina Aury Lopes Jr. (*Prisões Cautelares*, p. 16), o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal estabelece o dever de tratamento do acusado como inocente, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Tal disposição implica uma proibição expressa de equiparar o acusado ao condenado, ou seja, veda qualquer

forma de tratamento que o iguale ou o faça parecer culpado antes da formação definitiva da culpa, o que só ocorre com o trânsito em julgado.

Trata-se de uma garantia fundamental que limita o poder punitivo do Estado e assegura o devido processo legal, sendo ainda reforçada por normas internacionais de direitos humanos, como o artigo 8º, inciso 2, do Pacto de São José da Costa Rica, que consagra o mesmo princípio em âmbito internacional.

Importa destacar que, à luz do Princípio da Presunção de Inocência, a existência de dúvida razoável deve sempre favorecer o réu. Como bem afirmou o Aury Lopes (2020, p. 576):

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe.

Esse entendimento respaldado pela doutrina majoritária, reforça que cabe exclusivamente ao Ministério Público o ônus da prova quanto à imputação penal contida na denúncia, e que ninguém poderá ser condenado sem provas robustas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esse entendimento foi consagrado de forma expressa no artigo 5º, inciso LVII, positivando um princípio que, embora já presente de forma implícita no ordenamento jurídico, passou a ter status de cláusula pétrea: o princípio da não culpabilidade.

6. EXECUÇÃO DA PENA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS

473

A execução da pena privativa de liberdade constitui a manifestação mais gravosa do poder punitivo do Estado. Dada sua severidade, essa medida deve ser cercada por sólidas garantias processuais, cuja função primordial é prevenir erros judiciários, arbitrariedades e violações de direitos fundamentais. Entre essas garantias, destaca-se a exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória como condição indispensável para a imposição definitiva da sanção criminal.

Tal exigência encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece de forma categórica: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de cláusula pétrea, insuscetível de relativizações, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O trânsito em julgado configura-se quando não há mais possibilidade de interposição de recursos, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pela inércia das partes no prazo legal para recorrer. É, portanto, o marco processual que confere definitividade à condenação, autorizando o início do cumprimento da pena de forma irreversível.

No entanto, o debate em torno da execução provisória da pena foi reacendido no cenário jurídico nacional, especialmente após o julgamento do Tema 1.068 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A controvérsia gira em torno da legalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, mesmo antes do trânsito em julgado. Por maioria, o STF entendeu que a soberania dos veredictos, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição, legitimaria a execução antecipada da pena, ao considerar que a decisão dos jurados, representantes da soberania popular, possui força suficiente para justificar tal medida.

Essa interpretação, contudo, tem sido fortemente criticada pela doutrina garantista. Aury Lopes Jr. (2017) afirma que “autorizar a execução provisória da pena com base na soberania do Júri é inverter o sistema acusatório, pois coloca o peso da dúvida sobre o acusado e relativiza a cláusula pétreia da presunção de inocência”.

Na mesma linha, Nucci (1999, p. 86), ao tratar da soberania dos veredictos, adverte: “Na interpretação desse princípio que rege o Tribunal do Júri, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência, temerosas de decisões francamente injustas que podem ser proferidas pelo Tribunal Popular, não se cansam de repetir que decisão soberana não é decisão onipotente e arbitrária. Decidir contra a lei ou contra a prova dos autos, defendem muitos, não faz parte do direito que o júri possui de julgar o semelhante”.

474

Ademais, o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, prevê expressamente a possibilidade de apelação quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos. Tal previsão demonstra que, embora o veredito do Júri seja soberano, ele não está imune ao controle jurisdicional, o qual se constitui em salvaguarda da racionalidade, legalidade e justiça no processo penal.

Dessa forma, embora a soberania dos veredictos represente importante expressão do princípio democrático, seu exercício não pode implicar supressão de garantias constitucionais. A finalidade desse princípio é conferir legitimidade ao julgamento popular, não abolir o direito ao duplo grau de jurisdição, nem enfraquecer a presunção de inocência. A aplicação da soberania dos veredictos deve respeitar rigorosamente os direitos fundamentais, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o princípio da não culpabilidade.

A execução antecipada da pena, fundada exclusivamente na decisão dos jurados, representa um risco concreto à justiça penal. A possibilidade de erro judiciário é real e, em caso de reversão da condenação por instância superior, os danos decorrentes da prisão indevida

podem ser irreparáveis. Por essa razão, o cumprimento da pena deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da condenação, nos termos da Constituição Federal. Qualquer interpretação que antecipe esse marco compromete o necessário equilíbrio entre o exercício legítimo da repressão estatal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

7. DO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS

O confronto entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência representa um dos mais relevantes dilemas jurídicos e sociais da atualidade. De um lado, a soberania do júri assegura a participação popular no julgamento dos crimes mais graves, refletindo a autonomia das decisões coletivas. De outro, a presunção de inocência é um pilar do Estado de Direito, garantindo que ninguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Esse embate tornou-se especialmente relevante diante da controvérsia sobre a possibilidade de execução provisória da pena. O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.068). Na ocasião, a Corte firmou o entendimento de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do quantum da pena aplicada.

Essa decisão provocou intensos debates no meio jurídico. De um lado, sustenta-se que a execução provisória da pena fortalece a efetividade da resposta penal, sobretudo nos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, e evita que a morosidade recursal comprometa a credibilidade da justiça. De outro, argumenta-se que essa prática viola a presunção de inocência, ao permitir o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, contrariando um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O desafio reside, portanto, em equilibrar dois valores constitucionais de grande relevância: a soberania popular exercida pelo Tribunal do Júri e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A busca por esse equilíbrio exige uma reflexão profunda sobre os limites da atuação estatal no exercício do poder punitivo e sobre a necessidade de garantir a segurança jurídica sem abrir mão das garantias individuais.

Não há uma solução simples para esse impasse. O caminho mais adequado parece ser o constante aprimoramento do debate doutrinário e da jurisprudência, de modo a compatibilizar o respeito às decisões soberanas do Júri com a observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais. Somente por meio desse diálogo institucional e acadêmico será possível aperfeiçoar o sistema de justiça penal e

torná-lo mais justo, eficiente e comprometido com os princípios constitucionais.

8. IMPACTOS PRÁTICOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS CONDENAÇÕES DO JÚRI

A autorização da execução provisória das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, conforme admitido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema, não é apenas uma questão de técnica jurídica. Trata-se de uma medida com profundos reflexos práticos sobre a vida dos réus, o funcionamento do sistema penal e os fundamentos democráticos do processo penal brasileiro.

O principal impacto da execução antecipada da pena é a supressão concreta da presunção de inocência. Ao permitir que o Estado prive alguém de sua liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, presume-se a culpa de forma prematura, invertendo a lógica garantista do processo penal. Essa antecipação impõe ao acusado um ônus que deveria ser suportado pelo Estado: o de aguardar o julgamento definitivo.

Na prática, essa antecipação penaliza o acusado mesmo quando existem recursos pendentes, e que, em muitos casos, podem levar à reforma ou à anulação da sentença. Isso significa que a execução provisória expõe o réu ao cárcere de forma potencialmente injusta e irreparável, sobretudo em um país com histórico de condenações indevidas e deficiências estruturais no sistema penitenciário.

Outro impacto direto diz respeito ao aumento da seletividade penal. A execução imediata das penas tende a atingir com mais força réus hipossuficientes, que não dispõem de condições econômicas e técnicas para recorrer com eficiência ou sustentar medidas cautelares alternativas. Com isso, aprofunda-se a desigualdade no acesso à justiça, enquanto réus com maior poder aquisitivo conseguem postergar ou evitar os efeitos da condenação.

Além disso, a execução provisória com base no veredito do Júri enfraquece o controle judicial das decisões populares, que já são, por natureza, desprovidas de fundamentação. A ausência de motivação dos veredictos torna ainda mais arriscado executar a pena antes da análise dos recursos, pois o próprio Tribunal revisor pode não encontrar nos autos elementos suficientes para sustentar a condenação.

Há também a sobrecarga do sistema carcerário, que já opera em condições precárias. A antecipação da execução da pena fomenta a superlotação prisional, amplia os custos estatais com manutenção de presos e dificulta a ressocialização dos presos.

Por fim, do ponto de vista simbólico, a execução provisória das decisões do Júri transmite uma mensagem punitivista à sociedade, que privilegia a repressão imediata ao invés da cautela. Essa lógica fortalece uma cultura jurídica autoritária, marcada por respostas penais rápidas, porém muitas vezes imprecisas e injustas.

Um caso emblemático que permite visualizar os efeitos práticos da execução antecipada da pena no contexto do Tribunal do Júri é o caso Richthofen. Em 2002, Suzane von Richthofen foi acusada de, juntamente com os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, planejar e executar o assassinato dos próprios pais. O crime chocou o país e gerou grande repercussão midiática. Em 2006, os três foram julgados e condenados pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado, com penas superiores a 38 anos de reclusão.

Apesar da condenação, a execução da pena não ocorreu de forma automática com base no veredito dos jurados. A manutenção da prisão de Suzane e dos coacusados deu-se com base em prisão cautelar, mais especificamente prisão preventiva, decretada pelo juiz presidente do Júri sob fundamentos legais, como a preservação da ordem pública. Portanto, a prisão foi baseada com base na cautelaridade, e não como execução penal antecipada.

Deste modo: não houve execução provisória da pena, mas sim uma prisão preventiva justificada. Naquele contexto jurídico, caso não estivessem presentes os requisitos legais da prisão preventiva, Suzane teria o direito de recorrer em liberdade, como garantia decorrente do princípio da presunção de inocência. Já sob a vigência do entendimento atual, fixado pelo STF no Tema 1068, essa possibilidade estaria comprometida: a condenação pelo Júri, por si só, poderia ensejar o cumprimento imediato da pena, independentemente da análise de fundamentos cautelares.

477

9. CONCLUSÕES

O presente trabalho analisou o conflito entre dois princípios constitucionais de grande relevância no processo penal brasileiro: a soberania dos veredictos, que assegura a força decisória do Tribunal do Júri, e a presunção de inocência, que garante que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao longo da pesquisa, foi possível compreender a importância histórica e constitucional do Tribunal do Júri, bem como de seus princípios estruturantes, em especial a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a própria soberania dos veredictos. Tais garantias conferem legitimidade ao julgamento popular e reafirmam a participação da sociedade na administração da justiça penal.

Por outro lado, demonstrou-se que a presunção de inocência, por sua natureza de cláusula pétreia, exerce papel essencial na contenção do poder punitivo estatal, exigindo o esgotamento do devido processo legal antes da imposição definitiva de qualquer pena. Esse princípio está em conformidade tanto com a Constituição Federal quanto com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Entende-se que a autorização para a prisão imediata após a condenação pelo conselho de jurados do Tribunal do Júri representa uma grave ruptura com o princípio da não culpabilidade, relativizando garantias fundamentais e abrindo espaço para punições prematuras e potencialmente irreparáveis. A interpretação dada pela Suprema Corte ignora que o veredito dos jurados, embora soberano, não é imune ao controle recursal e pode ser reformado pelas instâncias superiores.

Além disso, os impactos práticos dessa execução antecipada revelam uma realidade preocupante: a superlotação do sistema carcerário, a exposição de réus a erros judiciais e o fortalecimento de uma cultura punitivista em detrimento das garantias do devido processo legal.

Diante disso, conclui-se que, em caso de colisão entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, deve prevalecer esta última, por representar o núcleo essencial de proteção do indivíduo contra arbitrariedades. O respeito à presunção de inocência não enfraquece o Tribunal do Júri; ao contrário, assegura que sua atuação esteja em conformidade com os preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

478

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** Ilhéus: Editus, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07/05/2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm>. Acesso em: 11/05/2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 07/05/2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 07/05/2025.

COSTA, Felipe Hudson da. **A (in)constitucionalidade da antecipação da pena após decisão soberana do júri** (Trabalho de Conclusão de Curso). Natal: UFRN, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. “**Após 20 anos, Suzane von Richthofen é solta; relembre sentença do caso.**”. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/380013/apos-20-anos-suzane-von-richthofen-e-solta-relembre-sentenca-do-caso> >. Acesso em: 16/05/2025.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOARES, Leandro. “**Da soberania dos veredictos à presunção de inocência: debate sem vencedores**”. CONJUR, 05/02/2025. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2025-fev-05/o-lamentavel-duelo-entre-a-soberania-dos-veredictos-e-a-presuncao-de-inocencia-um-debate-sem-vencedores/> >. Acesso em 11/05/2025.

STF. Informação à sociedade. **Tema 1.068, Prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Juri**. Disponível em:< https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/w pallimport/uploads/2024/09/13100809/RE-1235340-Execucao-no-Juri-Informacoes-a-sociedade-rev.-LC-FSP-2oh12_vAO-sem-marcas-2-1.pdf >. Acesso em 10/05/2025. 479

STF. Notícias. Portal Oficial. **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF**. Disponível em:< <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/> >. Acesso em 10/05/2025.